**ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2018**

Elaborado o **Termo de Referência** para a contratação de **CONSULTORIA MENSAL DURANTE O ANO DE 2018 PARA AUXÍLIO E ACOMPANHAMENTO NAS ATIVIDADES RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NOS CARTOZE MUNICÍPIOS CONSORCIADOS DA AGIR,** foi eleito o procedimento de Dispensa de Licitação, dada a singulariedade dos serviços e o máximo de seu valor, no caso de consórcio[[1]](#footnote-1). As formalidades gerais, à princípio, foram todas obedecidas, com o chamamento de interessados, apresentação da documentação e demais atos. Por intermédio de Memorando Interno de 07/03/2018, foi solicitado o necessário parecer jurídico que, através de dez (10) laudas foi juntado ao procedimento.

Inicialmente recebo a Análise Jurídica – Processo Licitatório nº 027/2018, a ratifico todos os seus termos e conclusões, que servem, desse modo, como embasamento legal para a decisão de anular, especialmente naquilo que se refere à divergência de interpretação de *obra ou serviço de engenharia,* (item II); a não identificação do Setor Requisitante (item I); as incorreções das Cartas-Pesquisa (item III) e ainda quanto a Análise dos Documentos apresentados (Item IV), do referido parecer jurídico.

Diante deste quadro constatam-se defeitos e falhas das técnicas processuais, tanto no tocante a especificação do serviço a ser adquirido, dentre os outros apontados que comprometem os princípios que regem a Lei nº 8.666/93.

De acordo, portanto com o art. 49, da Lei 8.666/93, revoga-se o Procedimento Licitatório, em razão dos fatos apurados pela análise jurídica, e consequentemente, anula-se pelas ilegalidades apontadas, de ofício, e com fundamento na Súmula STF, de nº 346: “A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”, em respeito aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público e é sabido que a administração pública, neste caso concreto, está vinculada a lei das licitações, acima citada.

Em respeito à lei 8.666/93, em especial em seu artigo 49, § 3º, que em caso de desfazimento e ou anulação, fica garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Em assim sendo, determino a publicação desta decisão no DOM, bem como sejam intimados os participantes, para querendo, apresentar a defesa de seus interesses, no prazo de quinze (15) dias, destacando que, já existe posicionamento do STJ, de que, em se procedendo o desfazimento da licitação antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declaro vencedor não tem qualquer direito a ser protegido, como se extrai da ementa abaixo:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

*1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*

*2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*

*3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*

*4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*

*5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*

*6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*

*7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Essa a decisão para o seu devido e necessário cumprimento.

Blumenau, 23 de março de 2018

Heinrich Luiz Pasold

Diretor Geral

1. Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ...................................................................................

[§ 8o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art23%C2%A78) No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR) [↑](#footnote-ref-1)